



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
02/02/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, de 2014

AUTOR
Dep. André Figueiredo – PDT/CE

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 664, de 2014, o seguinte artigo:

Art. O art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei e os seguintes limites:

§ 3º No caso das entidades sindicais, inclusive as centrais sindicais, e das associações que detenham a legitimidade para representação coletiva ou individual de seus associados perante as autoridades administrativas e a justiça ordinária, conforme art. 29 da Lei 4.069, de 11 de junho de 1962, as liberações ocorrerão com ônus para a administração pública, observado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior é aplicável à entidade que tenha número de filiados equivalente a pelo menos 33% (trinta e três por cento) do total de servidores da categoria que represente.

§ 5º No caso de categorias que sejam representadas por duas ou mais entidades que individualmente atinjam o percentual de filiação mencionado no parágrafo anterior, o ônus para a administração pública das liberações dos diretores obedecerá aos seguintes critérios:

I – se a soma dos filiados das entidades for menor ou igual a 5.000 (cinco mil) filiados, aplica-se a cada uma das

CD/15823.84913-53

entidades o disposto no inciso I do caput deste artigo;

II – se a soma dos filiados das entidades for de 5.001 (cinco mil e um) a 30.000 (trinta mil) filiados, o ônus total para a administração será restrito a quatro dirigentes, distribuídos proporcionalmente conforme o número de filiados de cada entidade;

III – se a soma dos filiados das entidades for superior a 30.000 (trinta mil) filiados, o ônus total para a administração será restrito a oito dirigentes, distribuídos proporcionalmente conforme o número de filiados de cada entidade;

IV – o disposto nos incisos II e III deste parágrafo não prejudica a aplicação a cada uma das entidades dos incisos I e III do caput deste artigo em relação à complementação das demais liberações sem ônus para a administração.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de corrigir uma grande distorção para com os servidores públicos federais, em comparação com os servidores públicos estaduais e municipais, com os trabalhadores da iniciativa privada e com os empregados de empresas estatais, no que se refere à licença para exercício de mandato sindical. Enquanto que no setor privado, nas estatais e na administração pública estadual e municipal a liberação para o exercício sindical é paga pelo empregador, no governo federal a responsabilidade pelo pagamento dos salários dos servidores liberados é das respectivas entidades sindicais, muitas das quais sem condições econômicas de arcar com a liberação do seu dirigente, o que compromete substancialmente a representação da categoria, eis porque o dirigente não liberado acaba por exercer a dupla jornada de trabalho, uma no órgão e outra no sindicato.

Cabe registrar, ainda, que a presente proposta limita o número de dirigentes beneficiados com a liberação com ônus para a União, restringindo sua aplicação aos sindicatos e centrais sindicais; o benefício é estendido às associações que detenham a legitimidade legal para representar seus filiados perante a Administração e perante a Justiça, conforme disposto no art. 29 da Lei 4.069, de 11 de junho de 1962.

O texto também incorpora regra de representatividade, exigindo no mínimo que a entidade represente 33% da categoria, como garantia de sua legitimidade perante a base. Outra restrição diz respeito às categorias que sejam representadas por mais de uma entidade: as liberações com ônus para a administração ficam limitadas ao total da soma dos filiados das entidades representativas, distribuindo-se o benefício proporcionalmente às entidades de acordo com o tamanho de seus quadros associativos, sem prejuízo das demais liberações sem ônus que cada entidade tiver direito. O texto, contudo, preserva as entidades menores, cujas somas dos associados não ultrapasse cinco mil, garantindo-lhes a dispensa total com ônus para a administração do número de diretores previstos no inciso I do caput do art. 92 da Lei 8112/90, resguardando-se o princípio do maior benefício a quem tem menor capacidade financeira.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição.

ASSINATURA

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.